
PARECER JURÍDICO Nº: 460/2023- NUJUR/SEGEF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.903/2023.

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA/SEGEF.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. ART. 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada a este Núcleo Jurídico visando análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo nº 009/2023-SEGEF/PMA, celebrado com DESENVOLVE TECNOLOGIA, TREINAMENTO E GESTÃO POR RESULTADO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, cujo objeto se refere à prestação de serviços de implantação, manutenção e suporte de licença de uso de ferramenta *web responsiva* integrada contemplando armazenamento em nuvem de alta performance para realizar licenciamentos municipais e a gestão fazendária, interoperando dados em tempo real via *Application Programming Interface – API* com sistemas públicos e privados, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF.

O pretendido aditivo trata também da solicitação da contratada para alteração do endereço sede e do pedido de ajuste no valor do contrato, conforme previsto na cláusula décima segunda.

Consta dos autos justificativa para manutenção de contrato que trata de prestação de serviço contínuo, bem como o mapa comparativo de preços, evidenciado que a renovação contratual pretendida se mostra mais vantajosa para Administração.

Prestadas as informações, os autos vieram a este Núcleo Jurídico para manifestação.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à

conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, DA LEI Nº 8666/93.

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, regula no art. 57 as hipóteses em que a prorrogação é possível, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, nas hipóteses legalmente permitidas, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. [grifamos]

Vê-se, pois, que a lei contempla o contrato de prestação de serviços de natureza continuada como sendo passível de prorrogação, limitando-se a 60 (sessenta) meses, o qual se amolda à prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 009/2022-SEGEF/PMA, justificando o interesse na manutenção da prestação de serviços da contratada.

Destaque-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, que, sendo mais vantajoso à Administração, garante a prestação de serviço essencial, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público, o que deve ser devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, na forma do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, vale ressaltar que há manifestação favorável da Diretoria Administrativa, justificando que a prestação do serviço contratado é essencial, pois sua paralisação causaria grandes transtornos à Administração.

Outrossim, a prorrogação é mais vantajosa ao Erário, considerando os valores extraídos da cotação de preços realizada.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE AJUSTE NO VALOR DO CONTRATO. PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DO REAJUSTE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA.

Ao determinar a prévia licitação como regra para as contratações públicas, a Constituição estipulou também que deve ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro entre os encargos assumidos pelas partes, nos seguintes termos:

Artigo	37	omissis
(...)		
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta , nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos acrescidos).		

Assim, temos que o equilíbrio econômico-financeiro é inerente à relação que se estabelece entre as partes, no início do contrato, e aponta para a necessidade de que haja equilíbrio entre o encargo assumido por uma parte e a remuneração paga pela outra, evitando que um dos integrantes da relação contratual suporte ônus excessivo.

Para preservar esta relação *de equivalência* estabelecida na origem do contrato, o ordenamento jurídico prevê instrumentos a serem manejados pelas partes: reajuste, repactuação e revisão contratual.

No presente caso, trata-se de hipótese de reajuste contratual, conforme assegurado na **cláusula décima segunda do contrato administrativo nº 009/2022-SEGEF/PMA**, a saber:

- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REAJUSTE DO CONTRATO
- 12.1 Os preços são fixos e irremovíveis no prazo de 1 (um) ano contado da data limite para a apresentação das propostas.
 - 12.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da Contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de 1 (um) ano, aplicando-se o índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
 - 12.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
 - 12.4. O Índice Geral de Preços - Mercado IGP-M será o índice a ser aplicado em caso de reajuste, ou, na falta deste, por qualquer outro índice que de comum acordo seja eleito pelas partes para substituí-lo.

12.5. Os reajustes dos valores devem ser comunicados, antecipadamente, à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Ananindeua, por meio de documento oficial expedido pela CONTRATADA.

Dessa forma, o reajuste pretendido decorre de cumprimento de cláusula contratual, sendo possível reajustar o valor contrato nº 009/2022 com aplicação do índice IPCA.

O valor reajustado passa de R\$ 1.953,960,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil e novecentos e sessenta reais) para o importe de R\$ 2.055.277,32 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme informado pela Diretoria Administrativa.

2.3. MUDANÇA DE ENDEREÇO INFORMADA PELA CONTRATADA

Em ofícios encaminhados à esta Secretaria de Gestão Fazendária do Município de Ananindeua (ofícios de nº 032/2023 e 029/2023), a sociedade empresária Desenvolve Tecnologia, Treinamento e Gestão por Resultado para Administração Pública LTDA informou a alteração de sede para o Município do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Equador, nº 43, bloco 003, sala 913, bairro: Santo Cristo, CEP: 20220-410.

Desta forma, torna-se necessário que haja a devida atualização do contrato para constar a retro mencionada atualização do endereço, conforme informado pela sociedade empresária.

Portanto, há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao contrato administrativo nº 009/2022-SEGEF/PMA, objetivando a prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses, a atualização do endereço da contratada e o reajuste de valor, em tudo observada a vantajosidade para Administração, em atendimento ao princípio do interesse público.

Feitas essas considerações, há de se realizar o seguinte checklist:

ATOS	UNIDADE	OBSERVAÇÕES	SIM OU NÃO
Comunicação do Fiscal do Contrato sobre a proximidade do vencimento e justificativa para a manutenção do objeto contratado.	FISCAL	Observar prazo contratual e natureza contínua do serviço	SIM
Elaboração de mapa comparativo de preços que justifique a continuidade como medida mais vantajosa.	DA/SEGEF	Observar, de forma analógica, a metodologia de pesquisa de preços da União e Estado.	SIM
Manifestação favorável da Contratada quanto à prorrogação do ajuste.	DA/SEGEF		SIM

Comprovação da Manutenção da Regularidade Fiscal do Contratado.	DA/SEGEF	a) RFB – internet; b) SEFA – internet; c) PMA; d) FGTS – internet; e) CNDT – internet. *Solicitar da Empresa Contratada.	NÃO
Elaboração da minuta do Termo Aditivo.	DA/SEGEF	Com base na minuta pré-elaborada pela NUJUR/SEGEF.	SIM
Análise Jurídica Preliminar sobre a minuta do instrumento e dos atos praticados.	NUJUR/SEGEF		SIM
Atesto sobre a disponibilidade orçamentária.	SEPOF		-
Análise Jurídica Definitiva.	PROGE		-
Análise orçamentária, contábil e financeira.	CGM		-
Assinatura do Termo Aditivo.	DA/SEGEF		-
Publicação do Termo Aditivo.	DA/SEGEF e SEMAD	Enviar extrato da matéria por e-mail. Prazo: 10 dias a contar da sua assinatura.	-
Inclusão das peças no TCM.	DA/SEGEF		-
Juntada no Processo Principal e Arquivamento.	DA/SEGEF		-

Dessa maneira, devem ser verificadas as **condições iniciais de habilitação**, considerando que a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista é condição indispensável durante toda a execução contratual, deve a Administração contratante certificar-se de que o contratado mantém todas as condições de habilitação ao tempo da celebração do aditivo, conforme prediz o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

2.4. DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.134, DE 16 DE MARÇO DE 2023. MEDIDAS DE AUSTERIDADE.

Considerando as diretrizes do Decreto Municipal nº 1.134, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Municipal, ressalta-se o que dispõe o parágrafo 1º do art. 2º do Decreto, sobre o a celebração de aditivos contratuais, a seguir:

Art. 2º. Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

§ 1º. Não se aplica a suspensão prevista no inciso I quando se tratar de prorrogação do prazo de vigência do contrato ou nos casos de alteração que visa à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato

administrativo, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os demais requisitos legais. (grifou-se)

Assim, pode-se inferir que a celebração de aditivo contratual que trate apenas de prorrogação do prazo de vigência e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, não se insere na vedação.

Notadamente, é o que se tem neste caso, em que se deseja celebrar aditivo contratual apenas para prorrogar a vigência do contrato nº 009/2022, atualizar o endereço da contratada e reajustar o valor para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, em observância ao interesse institucional desta Secretaria.

Dessa maneira, cumpridas as diligências administrativas preparatórias, há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao contrato administrativo nº 009/2022-SEGEF.

Eis a fundamentação jurídica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, este Núcleo Jurídico - NUJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 009/2022-SEGEF/PMA, objetivando prorrogar a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, atualizar o endereço da contratada e reajustar o valor do contrato em cumprimento à cláusula décima segunda do contrato administrativo nº 009/2023-SEGEF/PMA.

Ademais, encaminha-se a MINUTA referente ao 1º termo aditivo visado por este Núcleo Jurídico, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2023.

À Diretoria Administrativa, para procedimentos subsequentes.

Evellyn Nayla Borges Sobrinho
Coordenadora Jurídica/SEGEF - em exercício
OAB/PA nº 24.935